

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Neste Inquérito, deflagrado a pedido da Procuradoria-Geral da República (fls. 2-14), apuram-se supostas práticas delituosas atribuídas ao Deputado Federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, a partir de elementos de informação obtidos em acordos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht.

Nos relatos, os colaboradores afirmam a ocorrência de fatos ilícitos nos anos de 2010, 2012 e 2014 envolvendo os referidos investigados, consubstanciados, de acordo com a hipótese investigativa inicial, na prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais e evasão de divisas (fls. 12-13).

Ao receber o feito por redistribuição determinada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (fls. 103-107), o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, ordenou o desmembramento dos autos em relação ao investigado Eduardo da Costa Paes, porque não investido em cargo detentor de foro por prerrogativa de função, nos moldes do art. 102, I, "b" e "c", da Constituição Federal.

Tal decisão foi submetida à deliberação da egrégia Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal por força de agravo regimental, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, cujo acórdão recebeu a

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

seguinte ementa:

“INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. 2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimPLICADOS, presente o estágio embrionário da investigação. 3. Agravo regimental provido” (g.n.) (INQ 4.435 AgR-terceiro, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12.9.2017).

Assentada, portanto, a imbricação das condutas atribuídas aos investigados, por meio de nova decisão proferida em 8.5.2018, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, lastreado na Questão de Ordem decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da AP 937, declinou da competência desta Corte em favor do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual Sua Excelência assentou:

“(…)

Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados teriam sido cometidos parte em 2010, quando o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia mandato de Deputado Estadual, e em 2014. Nesse últimos caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de Deputado Federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R\$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em

termos de competência do Supremo. Frise-se, mais uma vez, que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual alegadamente cometidos os crimes não enseja o que apontei como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em curso” (g.n.) (fls. 319-320).

A decisão em referência foi também objeto de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (fls. 329-332), no qual se reafirma que são apurados no presente Inquérito fatos delituosos supostamente ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014, sustentando o órgão acusatório, ora agravante, no tocante aos atos supostamente ilícitos verificados no ano de 2012, que “o colaborador relata que os pagamentos foram feitos em espécie no Brasil e por meio de transferências no exterior” (fl. 331), o que tipificaria o crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986, de competência, portanto, da Justiça Federal, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada para que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 332).

De outro lado, a defesa técnica dos investigados interpôs novo agravo regimental (fls. 345-348), quando se insurge contra o referido *decisum* afirmando, em síntese: (i) que os fatos supostamente praticados no ano de 2014 dizem respeito a doações realizadas à campanha de reeleição de Pedro Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de Deputado Federal, razão pela qual remanesceria a competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das investigações; (ii) os demais ilícitos supostamente praticados nos anos de 2010 e 2012 também teriam sido praticados no contexto de pleitos eleitorais, motivo pelo qual, em caso de manutenção do declínio da competência do Supremo Tribunal Federal, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Em contrarrazões à essa insurgência defensiva, a Procuradoria-Geral da República, concordando, em parte, com a irresignação, assenta que (i) **em relação aos fatos ocorridos no ano de 2014**, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na condição de Deputado Federal e contando com

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

facilitação proporcionada por Eduardo da Costa Paes, teria solicitado e recebido, *“a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2014, em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht”* (fl. 421), o que implica na manutenção das apurações perante o Supremo Tribunal Federal como hipótese de crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral); (ii) **no que diz respeito ao fato praticado em 2010**, trata-se igualmente da solicitação e recebimento, por parte de Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de Deputado Estadual, com facilitação proporcionada por Eduardo da Costa Paes, da quantia de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), *“a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010”* (fl. 421), conduta que se amoldaria a delito eleitoral a ser apurado pela Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; (iii) **no tocante aos fatos verificados no ano de 2012**, o investigado Eduardo da Costa Paes teria solicitado e recebido, *“a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016”* (fl. 422), cabendo ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de coordenador de campanha, operacionalizar os pagamentos da propina, *“inclusive mediante pagamentos no exterior”* (fl. 422), motivo pelo qual, diante de indicativos da prática de crime eleitoral, crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, *“a) a investigação relativa [sic] art. 350 do Código Eleitoral deverá ser remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e b) a investigação relativa aos demais delitos deverão ser remetidos para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro”* (fl. 422).

Por meio da petição de fls. 437-468, a defesa técnica dos investigados reafirma os argumentos acerca da necessidade de manutenção deste Inquérito perante o Supremo Tribunal Federal, bem como sobre a impossibilidade de cisão das investigações entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal no que toca aos fatos supostamente praticados no ano de 2012, acrescendo, ainda, o pleito de trancamento do caderno inquisitorial diante de alegada ausência de justa causa, ou de seu arquivamento, em

decorrência de apontado excesso de prazo na tramitação.

Após esse breve e necessário histórico do caderno indiciário, passo a analisar, diante das substanciais alterações das pretensões almejadas tanto pela Procuradoria-Geral da República como pela defesa técnica dos investigados ao longo das sucessivas manifestações contidas nos autos, as questões que ainda remanescem controvertidas.

1. Possibilidade de cisão das investigações em relação aos três grupos de fatos narrados pelos colaboradores.

Inicialmente, cumpre assentar a viabilidade da cisão das investigações no tocante aos 3 (três) grupos de fatos atribuídos aos investigados, ao contrário do que afirma a defesa técnica.

Com efeito, nada obstante as apurações tenham sido impulsionadas por termos de depoimento prestados por colaboradores da justiça em depoimentos contemporâneos, os fatos narrados se encontram destacados no tempo, encontrando-se em cada um deles peculiaridades no que diz respeito às circunstâncias das supostas práticas delitivas, o que evidencia a inexistência, a princípio, de quaisquer das causas elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal que justificariam a necessidade de apuração conjunta. Aliás, eventuais elementos probatórios comuns podem ser, inclusive, objeto de oportuno compartilhamento entre os juízos competentes, a requerimento do órgão acusatório ou da própria defesa técnica.

Não fosse isso, em julgamento de agravo regimental interposto nestes autos pelo investigado Eduardo da Costa Paes, a egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deliberou exclusivamente a necessidade de manutenção da apuração conjunta dos fatos somente em relação aos investigados, pois verificada, de início, imbricação das condutas que lhes são atribuídas em cada um dos eventos delitivos.

Desse modo, determinação de cisão dos autos no tocante a cada grupo de fatos atribuídos aos investigados não ofende, de forma alguma, a coisa julgada da qual se encontra acobertada jurisdição prestada pela Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 19.9.2017, já que a

causa de concentração das apurações no Supremo Tribunal Federal, insisto, até o momento resume-se à circunstância do investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira encontrar-se investido em mandato de Deputado Federal.

Diante de tal cenário, afirmo a viabilidade da cisão das investigações no que diz respeito aos fatos praticados nos anos de 2010, 2012 e 2014, medida que, além de encontrar autorização no art. 80 do Código de Processo Penal, não redundaria em ofensa a qualquer garantia processual constitucional.

2. Análise dos fatos à luz do entendimento firmado na Questão de Ordem na AP 937.

2.1. Fatos ocorridos no ano de 2010.

Segundo a linha de investigação adotada pela Polícia Judiciária e pela Procuradoria-Geral da República, no ano de 2010, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, na qualidade de Deputado Estadual, *“solicitou e recebeu, a pretexto da campanha para Deputado Federal de 2010, em torno de R\$ 3.000.000,000 (três milhões de reais) da empresa Odebrecht”* (fl. 421), tendo o investigado Eduardo da Costa Paes supostamente funcionado *“como um dos facilitadores da transação, contatando o diretor BENEDICTO JÚNIOR e viabilizando, por sua força política, o repasse do dinheiro”* (fl. 421).

Afirma a Procuradoria-Geral da República, ainda, que *“o fato amolda-se a delito eleitoral, devendo ser enviado para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro”* (fl. 421).

Nesse ponto, ressalto que, em estrita observância ao sistema acusatório que vige no Direito Processual Penal pátrio, revelado pela norma que se extrai do art. 129, I, combinado com o art. 144, § 1º, I e com o art. 144, § 4º, todos da Constituição Federal, não compete ao Poder Judiciário, especialmente nesta fase embrionária da *persecutio criminis*, qualquer debate verticalizado acerca da linha de investigação levada a efeito pelos órgãos incumbidos de tal mister pelo Poder Constituinte Originário.

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

Em outras palavras, no atual e incipiente estágio da responsabilização criminal a cargo do Estado, ainda que seja desenvolvido sob a supervisão do Poder Judiciário, não há espaço algum para qualquer juízo de valor antecipado sobre a capitulação e natureza jurídica dos fatos investigados, sob pena não só de configuração de flagrante violação à autonomia conferida ao Ministério Público pela Constituição Federal, mas também de pré-julgamento da causa que revela a ausência da imprescindível parcialidade do magistrado à condução de eventual ação penal.

Nesse sentido, trago a colação as lições de Aury Lopes Jr.:

“(…)

A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. É também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal.

Tradicionalmente, no processo penal brasileiro, o juiz mantém-se afastado da investigação preliminar - como autêntico garantidor -, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e autorizar aquelas medidas restritivas de direitos (cautelares, busca e apreensão, intervenções telefônicas etc.). O alheamento é uma importante garantia de imparcialidade e, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.

O juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos, mantendo uma postura totalmente suprapartes e alheia à atividade policial. No sistema brasileiro, o juiz não investiga nada, não existe a figura do juiz instrutor e por isso mesmo não existe a distinção entre instrutor e julgado” (*Direito processual penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 281-

282).

Embora seja certo que o sistema de responsabilização penal adequado ao Estado Democrático de Direito garante a presunção de não culpabilidade do acusado, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não se pode olvidar que a notícia da ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico gera o interesse público na sua esmerada apuração, cuja atribuição foi conferida pelo Poder Constituinte Originário ao Ministério Público, com o auxílio da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, tratando-se de meio idôneo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil insculpido no art. 3º, I, da Carta Magna.

Assim, em respeito à autonomia conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público, reafirmo, como já fiz em votos vencidos em casos assemelhados perante a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, que a intervenção precoce do Poder Judiciário, na definição do objeto da investigação, não se revela adequada ao interesse público na apuração de fatos delituosos, sem prejuízo de que sejam remediadas situações de flagrante inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Feitos tais registros, na espécie, diante da afirmação da Procuradoria-Geral da República de que os fatos atinentes ao ano de 2010 amoldam-se, em tese, a delito definido no Código Eleitoral, os quais não foram praticados no exercício de mandato de parlamentar federal – à época o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira era Deputado Estadual -, incide, na íntegra, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, que recebeu a seguinte ementa:

“Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

(...) III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. (...)” (AP 937 QO, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3.5.2018 - destaquei).

No particular, tocante aos fatos supostamente praticados no ano de 2010, que dizem respeito à solicitação da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao Grupo Odebrecht no contexto de campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal, estes autos de inquérito devem ser cindidos, com remessa de cópia para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral.

2.2. Fatos ocorridos no ano de 2014.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, dessa feita na condição de Deputado Federal, o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira solicitou e recebeu, no contexto da campanha à sua reeleição para o referido cargo no pleito de 2014, a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Grupo Odebrecht, contando com o auxílio de Eduardo da Costa Paes.

Na visão do Ministério Público Federal, “*no atual estágio da apuração, trata-se de crime eleitoral perpetrado pelo Deputado Federal PEDRO PAULO para conseguir novo mandato da mesma natureza*” (fl. 421), o que justificaria a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das apurações.

No entanto, respeitada, mais uma vez, a autonomia da Procuradoria-

Geral da República à apuração dos fatos supostamente delituosos, tratando-se de crime eleitoral, praticado essencialmente no contexto de pleito para o preenchimento de cargo eletivo, não há como se afirmar, de antemão, vinculação necessária com o mandato no qual se encontra - hoje - investido o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, mormente porque a sua atual investidura é derivada da reeleição nas últimas eleições gerais realizadas em outubro de 2018.

Aliás, mesmo que a suposta conduta delituosa seja voltada a ofender bens jurídicos tutelados pela norma penal eleitoral, não se extrai dessa hipótese fática qualquer vinculação com eventuais atribuições do cargo almejado, ainda que o seu autor seja candidato a reeleição, como ocorre no caso.

Por tal razão, tenho como não preenchido o segundo requisito firmado na já aludida Questão de Ordem suscitada na AP 937, qual seja, a fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento de delitos praticados em razão do cargo detentor de foro por prerrogativa de função.

Diante dessa conclusão, a supervisão das investigações no que tange aos episódios verificados no ano de 2014 também deve ser declinada em favor da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

2.3. Fatos ocorridos no ano de 2012.

Em relação aos fatos apontados como ocorridos no ano de 2012, esclarece a Procuradoria-Geral da República que o investigado *“EDUARDO PAES solicitou e recebeu, a pretexto da campanha de reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da empresa Odebrecht, interessada na facilitação de contratos relativos às Olimpíadas de 2016”* (fl. 422), aduzindo, ainda, que Pedro Paulo Carvalho Teixeira teria atuado na qualidade de coordenador dessa campanha eleitoral e *“operacionalizou os pagamentos da propina, inclusive mediante pagamento no exterior”* (fl. 422).

Na sequência, pontua que no *“atual estágio da apuração, os fatos amoldam-se aos seguintes delitos: crime eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral);*

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

artigos 317 e 333, ambos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998” (fl. 422), defendendo, ao final, a possibilidade de cisão das investigações para que o delito eleitoral seja supervisionado pela Justiça Eleitoral e os demais encaminhados para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Como se depreende da síntese exposta pela Procuradoria-Geral da República, os supostos fatos delituosos se passaram no contexto de campanha eleitoral à pretendida reeleição do investigado Eduardo da Costa Paes ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, nas eleições do ano de 2012, da qual participou como coordenador o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira.

Não se constata, portanto e de plano, qualquer causa que justifique a fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal a esta parcela das apurações, porquanto aqui incide de forma integral o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Questão de Ordem suscitada na AP 937.

Remanesce, todavia, o relevante questionamento acerca da possibilidade de cisão das investigações como desejado pela Procuradoria-Geral da República, com o direcionamento do crime eleitoral à Justiça especializada e os demais para a Justiça Federal, já que, dentre estes, a linha de investigação visualiza a suposta prática do delito de evasão de divisas.

Nesse ponto, ressalto que a garantia do juiz natural visa assegurar que a jurisdição em cada caso submetido ao Poder Judiciário será prestada pelo órgão competente segundo a Constituição Federal, com auxílio das normas infraconstitucionais vigentes, vedando-se, assim, a instituição de tribunais ou juízos de exceção.

Logo, o processo de definição do juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, a qual fixa competências de órgãos jurisdicionais *ratione functionae*, como também em razão da matéria, destinando ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o que se denomina de competência residual, em relação aos fatos que não se amoldam a nenhuma das regras específicas.

Porque definidas pelo Poder Constituinte Originário, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração motivada por normas infraconstitucionais, como as que estabelecem o *simultaneus processus* nas hipóteses de conexão e continência, conforme previsão do art. 79 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se revela admissível que uma norma de natureza infraconstitucional, por si só, afaste a eficácia plena da qual são revestidas as normas constitucionais de distribuição de competências entre os diversos órgãos da estrutura do Poder Judiciário, razão pela qual a escorreita observância ao princípio do juiz natural não se faz sem uma interpretação sistemática dos preceitos normativos aplicáveis.

Oportunas são as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comparam o sistema brasileiro de definição de competência com o norte-americano, no qual prevalece o critério territorial:

“(…)

É certo que no constitucionalismo norte-americano o princípio do juiz natural, como juiz competente, se prendeu à competência territorial, para resguardar o foro da consumação do delito. Mas é certo também que as Cartas de Direitos e a própria Emenda VI à Constituição Federal asseguraram expressamente ao acusado o julgamento no *locus commissi delicti* (v., *supra*, n. 5).

Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais (v., *supra*, n. 2)” (*As nulidades no processo penal*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 42).

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

No caso em exame, sustenta a Procuradoria-Geral da República que os fatos supostamente praticados pelos investigados no ano de 2012 caracterizariam os delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986).

Dentre estes, merecem destaque os crimes de falsidade ideológica eleitoral e o de evasão de divisas, aos quais a Constituição Federal atribuiu competência para processo e julgamento a órgãos jurisdicionais distintos, a saber, a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, respectivamente.

A competência da Justiça Eleitoral, como sabido, decorre da conjugação do dispositivo constitucional que delega à lei complementar a definição da “*competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*” (art. 121, *caput*, da Constituição Federal), com o art. 35, II, do Código Eleitoral, que preceitua:

“Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal decorre do art. 109, VI, da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI – os crimes contra a organização o trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

Em complementação à norma constitucional, disciplina o art. 26 da Lei 7.492/1986:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”.

Da leitura de todos os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, e a despeito da Justiça Federal ser considerada ramo da denominada “*justiça comum*”, em contraposição às chamadas “*justiças especializadas*”, nas quais certamente se inclui a Justiça Eleitoral, não há como negar que a competência de ambas detém assento na Constituição Federal, sendo inviável, portanto, a aplicabilidade à hipótese da norma contida no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que preceitua:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

De fato, a incidência irrestrita do referido dispositivo legal implicaria, ao menos no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, no afastamento da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal para processo e julgamento, ainda que esta seja considerada como pertencente à Justiça comum.

E na hipótese de concorrência de órgãos jurisdicionais com competências igualmente fixadas na Constituição Federal, o caminho a ser tomado à escorreita observância do princípio do juiz natural não é outro senão a cisão dos processos, tratando-se, aliás, do propósito da norma prevista no art. 79 do Estatuto Processual Penal, que estabelece exceções para a unidade de processo e julgamento de causas penais conexas, cabendo destacar o seu inciso I, *verbis*:

“Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - o concurso entre a jurisdição comum e a militar”.

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

Conforme esclarecedoras lições de Gustavo Badaró, à época em que editado o Código de Processo Penal, a Constituição Federal então vigente não previa a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, motivo pelo qual o legislador ordinário incluiu apenas a jurisdição militar como hipótese de exceção à unidade de processo e julgamento de causas penais conexas. A propósito:

“(…)

O inciso I do *caput* do art. 79 do CPP precisa ser relido à luz da organização judiciária prevista na Constituição de 1988 e da repartição de competência prevista nesta Carta constitucional, pois o CPP entrou em vigor sob a égide da Constituição de 1937, que havia extinguido a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, sendo mantida apenas a Justiça Militar como ‘justiça especializada’, com competência expressamente prevista em regra constitucional. Ou seja, todas as causas que não fossem de competência da Justiça Militar competiam à Justiça dos Estados, a única justiça comum prevista no regime autoritário da era Vargas. Nesse contexto, portanto, uma interpretação conjunta da então vigente organização constitucional do Poder Judiciário com o CPP permitia concluir que o art. 79, I, dispunha que, no caso de concurso entre, de um lado, jurisdição especial com competência constitucionalmente estabelecida, e, de outro, justiça comum com competência residual, a conexão ou continência não produzia seu efeito de impor a união dos processos, com a prorrogação de competência de um órgão jurisdicional em detrimento de outro. Em suma, a razão de ser do inciso I do *caput* do art. 79 do CPP, e que deve continuar a vigorar atualmente, é que, no caso de competências constitucionalmente definidas, não poderá haver modificação, seja para ampliá-la, seja para restringi-la, por normas infraconstitucionais, no caso, relativas à conexão e continência” (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 176).

Dessarte, na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio, não

há como se admitir a derrogação de uma competência prevista em norma constitucional por força de disposição contida em lei ordinária ou complementar, as quais, como é cediço, tem na própria Constituição Federal o seu parâmetro de validade e eficácia. No mesmo sentido são as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“(…)

Questiona-se se essa força atrativa da Justiça Eleitoral também seria extensiva aos crimes federais e militares. Apesar de haver julgado antigo da Suprema Corte afirmando a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e também as infrações conexas, ainda que de competência da Justiça Federal, somos levados a acreditar que, na medida em que a competência da Justiça Federal vem preestabelecida na própria Constituição Federal, não pode ser colocada em segundo plano por força da conexão e da continência, normas de alteração da competência previstas na lei processual penal. Afinal, é a lei processual que deve ser interpretada por meio da constituição, e não o contrário” (*Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 401).

Ademais, a hipótese de definição constitucional da competência da Justiça Federal aplicável ao caso não contém qualquer ressalva, pois determinada pelo inciso VI do art. 109 da Constituição Federal, ao contrário do que se vê, por exemplo, no seu inciso IV, em que são ressalvadas as competências da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

À luz dessas considerações, deve ser determinada a cisão das investigações alusivas aos fatos praticados no ano de 2012, encaminhando-se cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento das apurações relacionadas exclusivamente ao delito eleitoral, direcionando-se os demais, por conexão com o delito de evasão de divisas, a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

3. Pretensão de arquivamento das investigações.

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

A defesa técnica dos investigados, por meio de petições protocolizadas em 9.11.2018 (fls. 437-468) e 21.12.2018 (fls. 515-520), tece considerações acerca da qualidade dos elementos de informação que instruem o presente inquérito, bem como sobre o período de tramitação, para requerer, ao final, o seu trancamento.

Conforme posicionamento que venho externando em casos análogos submetidos a julgamento perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não se nega que ao Poder Judiciário cabe dar a última palavra a respeito da existência de justa causa, quer para a instauração, quer para o prosseguimento de investigação criminal.

Nessa linha, não está o Poder Judiciário vinculado à compreensão do Ministério Público a respeito da persistência de fundamentos que ensejaram a instauração do Inquérito, podendo, em sendo o caso, arquivá-lo ainda que por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

A propósito, colho precedente da colenda Primeira Turma:

“Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido” (INQ 3.847 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 07.04.2015).

No mesmo sentido, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Inquérito 4.420:

“(…)

Essa prerrogativa do ‘Parquet’, contudo, não impede que o magistrado, **se eventualmente** vislumbrar **ausente** a tipicidade penal dos fatos investigados, **reconheça caracterizada** situação de injusto constrangimento, tornando-se *consequentemente* lícita a **concessão ‘ex officio’ de ordem** de ‘*habeas corpus*’ **em favor** daquele submetido a *ilegal* coação **por parte** do Estado (CPP, art. 654, § 2º), **consoante tem proclamado** a jurisprudência *tanto* do Supremo Tribunal Federal (HC 106.124/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 3.825-QO/MT, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – RE 91.066/ES, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RT 527/455, Rel. Min. THOMPSON FLORES, *v.g.*) *quanto* do Superior Tribunal de Justiça (HC 28.796/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – RHC 4.311/RJ, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, *v.g.*)”.

Na espécie, todavia, depreendo óbices à intervenção prematura do Poder Judiciário para aplicação do entendimento proposto.

Com efeito, compreendo que o exercício da jurisdição pressupõe, previamente à prática do ato jurisdicional, a afirmação da competência do órgão jurisdicional respectivo. Logo, o ato de arquivamento de inquérito é ato jurisdicional cuja prática pressupõe órgão jurisdicional competente.

O presente caso, como visto, enquadra-se dentre as hipóteses

afirmadas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937 como de competência do primeiro grau de jurisdição. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, tal como afirmou seu Pleno, não é competente para o presente caso.

Falecendo competência à Suprema Corte para o processamento do caso, conseqüentemente, falece igual competência para determinar o arquivamento do inquérito, o que deve ser postulado perante os respectivos juízos declinados e, se for o caso, conhecido por esta Suprema Corte após esgotadas as instâncias antecedentes.

Ainda que assim não fosse, conforme se infere da manifestação da Procuradoria-Geral da República de fls. 326-327, os debates acerca da competência do Supremo Tribunal Federal no caso em análise não permitiram a continuidade das diligências investigativas almejadas para a apuração dos fatos, não se podendo falar, ao menos neste momento, em inviabilidade das investigações ou qualquer constrangimento ilegal aos investigados a justificar a atuação *ex officio*.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento, em parte**, aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes apenas para aplicar o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem suscitada na AP 937 e cindir os fatos apurados neste inquérito, determinando: (i) a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014; (ii) o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012.

É como voto.